



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.001215/2001-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-004.387 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2020
Matéria IRPJ
Recorrente CHASE MANHATTAN PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

INCENTIVO FISCAL - FINAN. REQUISITOS - ART. 60 DA LEI 9.069/1995. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC.

A regularidade fiscal do sujeito passivo, com vistas ao gozo do incentivo, deveria ser averiguada em relação à data da apresentação da DIPJ, onde o contribuinte manifestou sua opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos. Uma vez admitido o deslocamento do marco temporal para efeito de verificação da regularidade fiscal, há que se admitir também novos momentos para o contribuinte comprovar o preenchimento do requisito legal, dando-se a ele a oportunidade de regularizar as pendências enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao incentivo. Não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidão negativa ou positiva, com efeito, de negativa, válida na data de apresentação do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Murillo Lo Visco, Paula Santos de Abreu, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Caio César Nader Quintella.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário (fl.676-696) interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de (fls. 664/674) que manteve o r. Despacho de indeferimento/Parecer (fl.612) do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC (fls.1/2).

O PERC foi requerido em 29/06/2001, relativo ao IRPJ 1998, ano-calendário 1997, onde consta que o incentivo fiscal para o FINAN foi indeferido devido a declaração de incorporação e a ordem de emissão com divergência no valor. (fl.3)

Consta no Extrato de Aplicações Financeiras de fls. 03 que o incentivo foi indeferido apenas pela ocorrência de "12 - Contribuinte com declaração de incorporação (ex. 97/97)".

Segundo Extrato 019.024.972-73 de fls. 04 dos autos, quando da emissão do Cartão do CNPJ da Recorrente, existiam pendências relativas ao quadro societário/administradores e no recolhimento de tributos e contribuições federais.

Conforme A.R, de fls.214, em 26/03/2008, a Recorrente foi intimada à apresentar documentos e regularizar as seguintes pendências no prazo de 30 dias (fls.213):

1 - Recolhimento incompleto do Imposto de Renda Pessoa Jurídica de 1998, ano calendário 1997. (Apresentar cópia simples dos DARF comprobatórios dos recolhimentos relativos ao IRPJ/1998).

2 - Débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa da União. (Apresentar Certidão Negativa ou Positiva com efeito de Negativa quanto a Dívida Ativa da União emitida pela PEN).

3 -Pendência junto ao FGTS. (Apresentar Certificado de Regularidade da CEF do CNPJ:69.101.012J0001-09).

4 - Débito(s) em cobrança no SIEF, conforme consulta anexa. (Efetuar as devidas regularizações)

5 -Débito(s) em cobrança no PROFISC, conforme consultas anexas. (Efetuar as devidas regularizações).

Às fls.216/218, a Recorrente apresenta petição informando os motivos das pendências, juntando cópia de documentos que já se encontravam anexos aos autos e requerendo a juntada de alguns documentos solicitados na intimação às fls. 219/582.

Alega que em relação a apresentação do DARF dos recolhimentos relativos ao IRPJ/1998 não houve recolhimento incompleto do imposto de renda e sim apuração de saldo negativo.

E que como o referido crédito não foi reconhecido a Recorrente ofereceu manifestação de inconformidade no processo 13811.001905/98-36 e posteriormente interpôs Recurso Voluntário e acosta cópias das peças aos autos.

Em relação ao débitos Inscritos em Dívida Ativa, a Requerente gostaria de esclarecer que mesmo antes do recebimento da presente intimação, a mesma já havia tomado todas as providências para regularização dos débitos inscritos em dívida ativa junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Das pendências junto ao FGTS informa que a empresa apontada na presente intimação (CNPJ nº 69.101.012/0001-09) foi extinta por incorporação na Requerente, no ano de 1995, documentação anexa, (conforme indicado no próprio extrato SINCOR) e que a Requerente desconhece a existência de débitos de FGTS em relação a tais pessoas jurídicas e caso haja realmente algum débito em aberto, o que não se verifica pelo extrato SINCOR, a Requerente requer seja intimada da sua existência para que possa manifestar-se.

Alega que em relação aos débitos em cobrança no SIEF, a Requerente esclarece que recolheu o valor de R\$ 16,50 (dezesesseis reais e cinquenta centavos) em 03/01/02 (guia DARF, anexa) e informa que o mesmo foi recolhido pela ALPAR NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA no CNPJ 59.843.235/0001-98, empresa incorporada pela Requerente e que apresentou o pedido de Baixa de débito, o qual ainda não foi analisado pela autoridade fiscal.

Em relação aos débito em cobrança no PROFISC, a Recorrente informa que os débitos referentes aos processos administrativos em cobrança apontados no extrato SINCOR, quais sejam os de números 19515.003.993/2003-51 e 13808.000.698/2002-90, estão com a sua exigibilidade suspensa.

Em seguida, foi juntado aos autos pela Fiscalização o Extrato de Diagnostico do PERC extraído em 29/07/2008 (fls. 602/611), onde aponta ocorrências as fls. 609 e 619 que são:

- a) " 11. Contribuinte com débito de tributos e contribuições federais"
- b) "17. Contribuinte incluído no CADIN/Banco Central - INSS e FGTS"

Ato contínuo, às fls.612/613 foi proferido r. Despacho Decisório/Parecer indeferindo o PERC nos seguintes termos:

"O presente processo trata de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, referente à declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica exercício 1997 - ano — calendário 1997.

Feita a verificação da regularidade fiscal, constatou-se a existência de várias irregularidades, citadas na intimação enviada em 26/03/08, conforme consta na fls. 213.

Decorrido o prazo estipulado, o contribuinte, apresentou documentos de fls.216 a 489.

Foi feita nova verificação fiscal. Da análise das informações obtidas pelos sistemas SINCOR, SISBACEN e FGTS, fls. 490 a 600, foi constatado que algumas das irregularidades constantes da intimação de 26/03/08, não haviam sido regularizadas, como: Débitos da PGFN (fls. 494,499,504,545,546,547,556,557 e 558), Débitos no Profisc (fls. 491,500,545 e 546), no Sief (fls. 492,493,545 e 546) e FGTS (fls. 594).

Tendo em vista que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais (Lei 9069/95, art 60), proponho que o processo de PERC - Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais , do exercício de 1997, seja indeferido."

Em seguida, a Recorrente oferece manifestação de inconformidade às fls. 616/627, juntando cópias de documentos societários, decisões e documentos que já se encontravam anteriormente nos autos fls. 628/662.

A DRJ de São Paulo, proferiu v. acórdão (fls. 664/674), afastando a alegação de nulidade do r. Despacho Decisório e por entender que nos termos do artigo 60 da Lei 9.069/95 a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à aprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Como a Recorrente não apresentou provas de sua regularidade, manteve a decisão de indeferimento do PERC.

Restou apontado no v. acórdão que no caso do presente processo administrativo, foi constatada a existência de débitos de tributos e contribuições federais junto à RFB e à PGFN, bem como não provada a regularidade junto ao FGTS, conforme informado no despacho decisório (fls. 611/612) e relatório de fls. 491, 492, 493, 494, 499, 500, 502, 504 e 594.

Ato contínuo, não concordando com o v.acórdão "a quo", a Recorrente interpõe Recurso Voluntário (fls.676/696), alegando a decadência face a preclusão do direito da Fazenda apreciar o PERC, bem como de negar o incentivo face a homologação tácita, repisando os argumentos da manifestação de inconformidade, requerendo o deferimento do pedido.

Em seguida, o Recurso Voluntário foi analisado por esta C. Turma Ordinária que decidiu converter o julgamento em diligência para que **a Unidade Preparadora se**

manifesta a sobre o primeiro motivo que fundamentou o indeferimento da opção pelo incentivo fiscal previsto no Extrato de Aplicações Financeiras fl. 03 e se os débitos apontados na intimação de fls. 213 encontram-se com a exigibilidade suspensa ou quitados.

A D. Fiscalização apresentou resposta a diligência às fls. 795, confirmando a comprovação da regularidade fiscal da Recorrente.

Em seguida, a Recorrente se manifesta concordando com a resposta da diligência e requerendo o reconhecimento do PERC.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos previstos em lei, motivos pelos quais admito e conheço do recurso.

Conforme pode se verificar no Extrato de Aplicações Financeiras (fl.03) com data de 20/07/2000, foi negado o incentivo fiscal requerido pela Recorrente devido constar declaração de incorporação de empresa no exercício de 1997.

Em seguida, a Recorrente apresenta o PERC, em 29/06/2001, onde apenas em 26/06/2008 (fls.213/214) a Fiscalização se manifesta nos autos intimando a contribuinte para que apresentasse documentos e regularizasse pendências de débitos.

A contribuinte, por sua vez, se manifestou e juntou documentos nos autos visando comprovar sua regularidade.

Ato contínuo, foi proferido em 30/07/2008 r. Despacho Decisório de fls. 612/613, que seguindo o Extrato de Diagnostico do PERC, extraído em 29/07/2008 (fls. 602/611), decidiu indeferir o pedido com base nos débitos abordados na intimação de fls. 213/214, com data de 26/06/2008.

Ou seja, o primeiro e único motivo apontado no Extrato de Aplicações Financeiras (fl. 3) utilizado para fundamentar o indeferimento do incentivo fiscal, não foi objeto do r. Despacho Decisório que entendeu que as irregularidades seriam os débitos de imposto e contribuições indicadas na intimação de fls. 213.

Quando do julgamento da manifestação de inconformidade, a DRJ proferiu o v. acórdão recorrido mantendo o indeferimento do PERC, sem se atentar que o r. Despacho Decisório se fundamentou em novas exigências à serem regularizadas pela Recorrente, que estão apontadas na intimação de fls.213/214.

Ou seja, a DRJ decidiu manter o indeferimento do PERC aplicando o artigo 60 da Lei 9.069/95, por entender que existiam débitos no momento em que foi analisado o PERC em 30/07/2008.

Ocorre que, após ter sido realizada a diligência determinada por esta C. Turma Ordinária, a Fiscalização se manifestou (fl.795) informando a regularidade fiscal da Recorrente, conforme pode se verificar no texto abaixo colacionado extraído do Relatório de Diligência Fiscal (fl 795).

*Trata o presente de Diligência determinada pela 2^a Turma Ordinária da 4^a Câmara do CARF através da Resolução **1402.000-367**, para que sejam esclarecidos os itens constantes na conclusão da resolução, às fl 785.*

Quanto ao motivo do indeferimento constante no Extrato de Aplicações, do IRPJ 1998 ocorreu tendo em vista que, por tratar-se de declaração de incorporação, IRPJ 1997 – AC 1997, entregue em 19 de janeiro de 1998, foi analisado pelo OEIF 1997.

*Quanto aos débitos apontados na intimação de fls. 213, tendo em vista a análise da situação fiscal do contribuinte de acordo com **NE/RFB/CODAC/COSIT Nº 1 de 1999** e da **SÚMULA CARF Nº 37**, às fls. 790 a 794, conclui-se que o contribuinte não possui pendência impeditiva a liberação do Incentivo Fiscal, isto é, não possui pendências anteriores a data da opção, na entrega da declaração, 19 de janeiro de 1998.*

Sendo assim considero sanadas todas as pendências.

Assim, conforme a resposta da diligência, tanto o motivo do indeferimento do PERC apontado no Extrato de Aplicações Financeiras de fl. 3, quanto as irregularidades apontadas no r. Despacho Decisório constantes às fls. 213/214 dos autos, foram devidamente regularizadas pela Recorrente.

Desta forma, como restou comprovado nos autos que a Recorrente encontra-se em situação regular, entendo que o PERC deve ser deferido conforme preconiza a Súmula CARF 37 (abaixo colacionada) e a jurisprudência majoritária deste E. CARF/MF.

Súmula CARF no. 37 - "Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72."

Vejam D. Julgadores que a Súmula 37 do CARF admite a possibilidade de se fazer a prova de quitação dos débitos a qualquer momento do processo, eis que se entende que o sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito.

Desta forma, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e dar provimento para deferir o PERC, tendo em vista que restou comprovado nos autos que tanto o primeiro motivo que fundamentou o indeferimento da opção pelo incentivo fiscal previsto no Extrato de Aplicações Financeiras de fl. 03, bem como os débitos apontados no intimação de fls. 213/214 foram regularizados pela Recorrente.

Processo nº 11831.001215/2001-71
Acórdão nº **1402-004.387**

S1-C4T2
Fl. 828

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.